



## **PARECER Nº 731, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 296, DE 2026**

De autoria da Deputada Clarice Ganem, o projeto em epígrafe objetiva instituir o Cadastro Estadual de Cães de Grande Porte ou de Raças Potencialmente Agressivas, visando possibilitar a identificação e a fiscalização da guarda responsável desses animais.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 38ª a 42ª Sessões Ordinárias (de 06 a 13/04/2026), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, vem a propositura a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

Embora a matéria em análise seja de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, verifica-se que o presente projeto apresenta inconstitucionalidade formal e material, além de promover estigmas que contrariam a própria defesa animal que se propõe a fazer.

Sob a ótica formal, a propositura ofende o princípio da separação e independência entre os Poderes. Ao obrigar a criação de um formulário eletrônico e determinar que um órgão competente a ser designado pelo Poder Executivo atue na fiscalização e na aplicação de penalidades, a iniciativa parlamentar interfere diretamente na organização administrativa estadual. Tais comandos usurpam a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o funcionamento e a estruturação da administração pública, conforme impõe o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição do Estado de São Paulo.

Sob a ótica material e considerando a proteção da fauna estabelecida na legislação vigente, a proposta recai em discriminação de espécies e raças. A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, e a Constituição do Estado, em seu artigo 193, inciso X, impõem ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Ao criar um cadastro focado exclusivamente em cães de "grande porte" e especificar "raças potencialmente agressivas" como Pitbull, Rottweiler, Doberman, entre outras, o texto estigmatiza de maneira infundada esses animais. Essa rotulação prévia ignora que a agressividade canina decorre

invariavelmente do manejo, do ambiente e da forma de criação imposta pelo tutor, não de uma predisposição genética inerente. O estigma gerado por legislações discriminatórias, historicamente fomentam o abandono destas raças e desencoraja a adoção, condenando milhares de cães a abrigos e situações de maus-tratos.

Assim, com o intuito de sanar o vício de iniciativa apontado (tornando o projeto autorizativo) e abolir a discriminação racial canina – promovendo a guarda responsável e a identificação aplicável a todos os cães, prevenindo o abandono generalizado –, apresentamos o seguinte

### **SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 296, de 2026, a seguinte redação:

*“Estabelece diretrizes para a posse e guarda responsável de cães no âmbito do Estado de São Paulo, autoriza a instituição de Cadastro Geral de Animais Domésticos e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Ficam estabelecidas as diretrizes para a posse e a guarda responsável de cães no Estado de São Paulo, visando à proteção e ao bem-estar animal, à prevenção do abandono e à garantia da segurança da população.

Parágrafo único – As políticas públicas de controle populacional e de guarda responsável deverão abranger os cães de todas as raças e portes de forma isonômica, vedada a estigmatização ou a discriminação baseada na raça ou características físicas do animal.

Artigo 2º – É dever de todo tutor de cão, independentemente da raça ou porte do animal:

I – assegurar condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar;

II – adotar medidas preventivas de segurança na condução em vias públicas, respeitada a legislação estadual e municipal vigente;

III – zelar pelo comportamento social do animal, respondendo civil, penal e administrativamente pelos danos causados a terceiros em decorrência de negligência, omissão ou maus-tratos.

Artigo 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Cadastro Estadual Geral de Animais Domésticos, com o escopo de identificar os animais e seus respectivos tutores, auxiliar no controle de zoonoses e coibir o abandono.

Parágrafo único – O cadastro de que trata o "caput" abrangerá todas as raças, podendo ser integrado aos sistemas municipais de registro geral de animais já existentes.

Artigo 4º – O Poder Público estadual poderá promover campanhas educativas e de conscientização voltadas à sociedade civil, fomentando a adoção responsável, o bem-estar animal e a castração, e advertindo expressamente contra o abandono e o preconceito em relação a determinadas raças.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 296, de 2026, na forma do substitutivo ora proposto.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator

Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator